



**INFORMAÇÃO Nº:** 97/2019

**PROCESSO Nº:** 12711/18

**JURISDICIONADA:** Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal –  
CAESB

**ASSUNTO:** Licitação

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 28.399.600,00

**DATA DE ABERTURA:** Revogada

**EMENTA:** Pregão Eletrônico - PE nº. 060/2018 - CAESB. Objeto: Registro de Preços para aquisição de sulfato de alumínio ferroso líquido e sulfato de alumínio não ferroso granulado. Despacho Singular nº 118/2018-GCPT, ratificado pela Decisão nº 2.333/2018. Revogação da licitação. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da análise do Edital Pregão Eletrônico - PE nº. 060/2018, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a constituição de Registro de Preços para aquisição de sulfato de alumínio ferroso líquido e sulfato de alumínio não ferroso granulado. Tipo menor preço.

2. Esta fase processual cuida da análise do cumprimento das determinações constantes no Despacho Singular nº 118/2018-GCPT (peça 24, e-doc C403240D-e), ratificado pela Decisão nº 2.333/2018 (peça 31, e-doc.: E6AA4759-e), por meio do qual o Relator deliberou:



“(...)

*II. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 277 do RI do TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 060/2018 para que adote medidas corretivas ao Edital, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal: a) inclua no Edital cota reservada destinada às entidades preferenciais de até 25% do objeto, conforme disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 23 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e no art. 8º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, em harmonia com o reiterado entendimento manifestado por esta Corte de Contas, como nas Decisões nºs 826/2017, 1751/2017; b) faça constar no processo administrativo de contratação a designação do pregoeiro e, se houver, da respectiva equipe de apoio que conduzirá o certame, consoante o art. 3º, inciso IV da Lei nº. 10.520/2002; III. reiterar à CAESB a necessidade de fazer constar nos autos da licitação parecer jurídico devidamente fundamentado, em conformidade com o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e Decisão nº 5629/2017; IV. autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico 060/2018 - CAESB, após o cumprimento integral das medidas determinadas no item II, reabrindo o prazo para apresentação de propostas inicialmente estabelecido e encaminhando ao Tribunal cópia comprobatória das medidas corretivas adotadas, para posterior aferição de sua compatibilidade com a decisão a ser proferida; V. autorizar ainda: a) o envio de cópia deste Despacho Singular, do Relatório/Voto condutor da Decisão que vier a ser proferida e da Informação nº 137/2018 à CAESB e ao Pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o cumprimento das diligências sugeridas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento dos itens II e III precedentes, sem prejuízos de futuras averiguações. (...)*”

3. Em atendimento à determinação acima mencionada, a jurisdicionada protocolou nessa Corte de Contas a Carta nº 25012/2018-PR, encaminhando cópia da documentação que contemplaria as medidas corretivas adotadas para atendimento do Despacho Singular nº 118/2018-GCPT (peças 32/35, e-doc's 853F759E-c, 57123ED7-e, 338932E2-e e 824AB39D-e)

4. Contudo este certame terminou por ser revogado, conforme o Aviso de Revogação da PE-060/2018-CAESB que foi publicado no DODF de 31/08/2018



(peça 36, e-doc 731B4DDE-e).

5. Após contato telefônico, a jurisdicionada encaminhou, por meio de e-mail, cópia da motivação para essa revogação. Consta dessa documentação que, passadas as fases de negociação, aceitação e recursos, as licitantes foram declaradas desclassificadas, restando à Administração revogar a licitação (peça 37, e-doc C095987F-e)

6. Portanto, em que pese o exposto, tal revogação foi concretizada com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, a saber:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º **No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.***

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifamos)*

7. Ainda a respeito da possibilidade de revogação de licitação, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial. (grifamos)*

8. Em relação ao ato revogatório, entendemos desnecessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do parágrafo 3º do



artigo 49 da Lei de Licitações, c/c a alínea “c” do inciso I do artigo 109, da mesma Lei, tendo em vista que o procedimento licitatório em exame não foi concluído, havendo apenas uma mera expectativa de direito por parte dos licitantes, conforme já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 23.402, PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.4.2008):

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (grifamos)*

9. Assim sendo, a revogação teve fundamento legal nas prescrições da Lei de Licitações e decorreu de ato motivado da Administração, não havendo, portanto, qualquer afronta aos ditames legais, pelo que entendemos sejam os presentes autos arquivados.

11. Diante do exposto, sugerimos ao Eg. Plenário que:

I - tome conhecimento da Carta nº 25012/2018-PR/CAESB (peça 32, e-doc 853F759E-c) e documentos anexos (peças 33/35, e-doc's 57123ED7-e, 338932E2-e e 824AB39D-e), do e-mail CAESB, de 12/04/2019 (peça 37, e-doc C095987F-e), bem como da revogação do PE nº. 060/2018 - CAESB (peça 36, e-doc 731B4DDE-e);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI**

Fls.: 5  
Proc:12711/18

II – autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para os fins de arquivamento.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

À consideração superior.

***George Medeiros Marques de Oliveira***  
**ACE – mat. 621-1**

De acordo.

À consideração superior.

Em 12 de abril de 2019.

***Antonio Carlos Dantas de Oliveira***  
**Diretor da DIFLI**